

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000301/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017395/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.102063/2020-66
DATA DO PROTOCOLO: 28/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.012155/2019-10
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 06/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA,
CNPJ n. 07.340.839/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL CARDOSO
LINHARES;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por
seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 20
de março de 2020 a 20 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores
em hotéis, motéis, pousadas, flats, hotéis residências, pensões, hospedarias**, com abrangência
territorial em Beberibe/CE e Fortaleza/CE.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES SOBRE A NEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PANDEMIA COVID-19

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de
Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade
de contágio e proliferação do vírus, dotado de potencial para causar surtos de contaminação e letalidade,
além da mobilização nacional e internacional no sentido de evitar a propagação desmedida e o que esta pode
acarretar;

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público e que têm alto risco de exposição, como é o caso do segmento aqui representado;

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente bares e restaurantes, mormente a necessidade de que sejam evitados contatos próximos entre as pessoas e aglomerações;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 444, 501 e 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas;

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos foram e que outros serão atingidos pela redução da circulação de pessoas e também em decorrência de iminente ato da Administração Pública, decretando o a paralisação ou a restrição das atividades do segmento;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 14.611, de 17 de março de 2020, pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, Ceará;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 33.519, de 19 de março de 2020 e nº 33.521, de 21 de março de 2020, no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, DE 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a edição das Medidas Provisórias nº 927 e 936, ambas de 2020.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Como forma de manter os empregos do segmento, fica autorizada, de forma OPCIONAL, a suspensão dos contratos de trabalho pelo período de vigência do presente instrumento, devendo ocorrer após a suspensão prevista na Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro – Caso opte em cumprir a presente cláusula durante o período de interrupção dos contratos de trabalho o empregador deverá arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do trabalhador, o qual terá natureza indenizatória, sendo autorizada a prorrogação do pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento) mensais, a serem pagos em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira parcela a partir do 5º dia útil do mês subsequente à retomada do trabalho do empregado, e as demais nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo Segundo – Em caso de rescisão do contrato de trabalho durante o período de parcelamento dos salários, conforme a previsão do parágrafo primeiro, fica garantida a antecipação de todas as parcelas vincendas a serem pagas no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, seja por meio deste instrumento ou da Medida Provisória nº 936/2020, ficam dispensados os créditos relativos ao vale-refeição/alimentação e transporte.

CLÁUSULA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA COM FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS

Nos termos da Medida Provisória nº 927/2020, as empresas poderão, na vigência do presente instrumento, determinar a redução da jornada de trabalho ou mesmo que seus empregados permaneçam em casa, sem prejuízo das respectivas remunerações, ficando os empregados obrigados a compensarem as horas de afastamento remunerado com o labor extraordinário quando de seus retornos, podendo tal compensação se dar pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de compensação da jornada de trabalho através do banco de horas, a jornada extraordinária será de no máximo 2:00 (duas horas) diárias.

Parágrafo Segundo: Se a licença remunerada for igual ou superior a 30 (trinta) dias, o empregado perderá o tempo de período aquisitivo computado até a data da concessão da licença, nos termos do disposto no art. 133, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

As partes convenientes pactuam que os dias não trabalhados e remunerados, a contar de 20 de março de 2020, servirão como antecipação dos feriados a ocorrerem ao longo do ano corrente, de maneira que o trabalho futuro em tais dias já estarão devidamente compensados, considerados os feriados nacionais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA SÉTIMA - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME DE TRABALHO 12 X 36

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva e suas prorrogações e no curso do período de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal, é facultado às empresas a adoção do regime de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso.

Parágrafo Único: Fica garantido aos empregados submetidos ao regime de trabalho aqui instituído, o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação, podendo o empregador, a seu critério, indenizar tal intervalo como extraordinário, em caso de impossibilidade de sua concessão.

CLÁUSULA OITAVA - REAPROVEITAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÕES DIVERSAS

Considerando a proibição expressa, pela Administração Pública, de aglomerações nos estabelecimentos do segmento, e que tal fato acarreta prejuízo aos trabalhadores que realizam os atendimentos diretos ao público, fica autorizado o aproveitamento temporário dos mesmos em funções diversas, desde que ocorra mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, não caracterizando, a prática, desvio de função.

Parágrafo Único – A medida constante neste caput tem validade durante a vigência deste instrumento. Ao término desse período, fica garantido ao empregado idêntico cargo e salário anterior à mudança de função.

CLÁUSULA NONA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Dada a excepcionalidade da situação de epidemia atual, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, cuja norma será extensiva a todas as empresas, ficando postergado o pagamento do terço constitucional, o qual deverá ser quitado até o prazo máximo da concessão da gratificação natalina.

Parágrafo Primeiro - Considerando que diversos estabelecimentos estão paralisados por ato da autoridade pública, e como forma de reduzir o número de contratos de trabalho suspensos, as empresas ficam autorizadas a fazer o pagamento das férias individuais ou coletivas até o 5º dia útil do mês subsequente, obrigando-se a conceder o aviso aos empregados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo o início das férias ser retroativo ao período de vigência do presente instrumento.

Parágrafo Segundo - Como forma minimizar o não pagamento das férias no ato de sua concessão, conforme disposto no parágrafo 1º, no mesmo ato a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salário mensal aos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, de modo que, a título de exemplo, se as férias forem concedidas a partir do dia 20 de um mês, o trabalhador fará jus ao recebimento imediato dos 19 dias trabalhados naquele mês, no ato da concessão das férias como adiantamento de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS E 927/2020 E 936/2020

Caso as Medidas Provisórias nº's 927/2020 e 936/2020 percam a sua vigência ou sejam alteradas, as partes se comprometem a negociar novas condições de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REGIME ESPECIAL EM HOME OFFICE

Na forma do artigo 75-A da CLT, fica facultado às empresas a adoção do regime de trabalho denominado home office, por ato unilateral do empregador, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, respeitada a integralidade do salário do empregado previsto no contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA BASE DE CÁLCULO DO COMPLEMENTO NAS SUSP. DO CONT. DE TRAB NA MP 936/2020

Nos casos de suspensão do contrato de trabalho para empregados de empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano de 2019, a participação dos empregadores, prevista no § 5º do artigo 8º da Medida Provisória nº 936/2020, considerará a remuneração dos últimos 06 (seis) meses e benefícios habituais, quando houverem, sendo que a parcela fixa (salário-base), não pode ser inferior a um salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONVALIDAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Para efeito de cumprimento do parágrafo único do artigo 12 da Medida Provisória nº 936/2020, bem como eventual questionamento de validade jurídica dos demais Acordos Individuais preconizados na referida Medida Provisória, a presente Convenção Coletiva convalida os Acordos Individuais preconizados na referida Medida Provisória, desde que observadas todas as suas condições, inclusive a comunicação ao respectivo Sindicato Laboral, ora signatário, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere o caput desta cláusula poderá ser realizada para o correio eletrônico do Sindicato Laboral: sintrahortuhce@ig.com.br.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCI

Respeitando a Convenção Coletiva de Trabalho vigente e o artigo 8º, parágrafo segundo, inciso I, da MP 936/2020, deverá ser garantido à manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, durante o período de suspensão ou redução da jornada de trabalho, bem como o repasse das contribuições associativas do trabalhador ao sindicato, como forma de garantir e manter as garantias exigidas e firmadas nas normas coletivas, principalmente àquelas relacionadas à saúde e bem estar do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Considerando as restrições impostas pelos governos Federal, Estadual e Municipal ao funcionamento dos estabelecimentos do segmento representado pelos sindicatos convenentes, e com o intuito de que os empregados tenham garantido o recebimento de suas verbas rescisórias, as partes acordam que as rescisões havidas durante a vigência deste instrumento ocorrerão na forma seguinte:

Parágrafo Primeiro - As rescisões poderão ser pagas em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira dentro de 10 (dez) dias a contar da data da rescisão e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da primeira, nos meses subsequentes, sendo que na primeira parcela deverá ser garantido o pagamento da multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a expedição das guias para seguro desemprego e saque do FGTS.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista a necessidade excepcional de demissões, e como forma de preservar o pagamento da rescisão da coletividade dos empregados, especialmente para os micro e pequenos negócios e as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ficam desobrigadas ao pagamento do Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Terceiro – Para as empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ficam desobrigadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Quarto – As empresas que comprovarem a sua condição de regularidade junto aos Sindicatos Profissional e Patronal, através de certidão de regularidade expedida pelas Entidades Sindicais signatárias da presente Aditivo, poderão encaminhar ao Sindicato Profissional requerimento justificando a sua condição para formalizar Acordo Coletivo de Trabalho em condições especiais, podendo a Assembleia se dar por meios eletrônicos.

Parágrafo Quinto – Fica facultado às partes, trabalhador e empregador, a readmissão ao emprego, com a negociação entre as partes das parcelas vincendas, sendo garantido ao empregado idêntico salário da data de demissão.

Parágrafo Sexto – Fica garantido ao trabalhador o valor de uma multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre as verbas rescisórias em caso de descumprimento dos prazos previstos no parágrafo primeiro da presente cláusula. E, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias, operacionalizará a antecipação das parcelas vincendas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA NORMA MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR

Havendo conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se ser cumprida aquela mais vantajosa ao trabalhador.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO OU POR DESCUMPRIMENTO DESTE ESPECÍFICO ADITIVO À CCT

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seja obrigação de pagar ou de fazer, além de remanescer a obrigação, será aplicado ao infrator multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento) calculado sobre o Piso Salarial do trabalhador e que será cumulativa enquanto perdurar a violação, sendo que a multa será revertida em favor do trabalhador prejudicado.

Parágrafo Único – Tendo em vista a previsão de multa específica para as obrigações da cláusula que trata das rescisões dos contratos de trabalho, não será aplicada a multa prevista neste caput, em caso de infração à referida cláusula.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MANUTENÇÃO DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas previstas na Convenção Coletiva ora aditada e que não conflitem com as cláusulas do aditivo ora firmado.

MANOEL CARDOSO LINHARES
Presidente
SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
Presidente
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA PRESENÇA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO SINDHOTEIS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - PROCURAÇÃO SINTRAHORTUR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.